

Banco Central Europeu

No tratado de Lisboa

O **art.13-1 do Tratado de Lisboa**, já dentro do Título III relativo às Instituições Europeias, diz o seguinte:

Art.13-1 do TL: “(...) As instituições da União são: O parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Tribunal de Contas”.

Segundo este artigo o BCE é hoje uma instituição europeia. E embora, o funcionamento das instituições seja, pelo menos de maneira geral, descrito neste Tratado, assim não o é para o BCE:

Art.13-3 do TL: “As disposições relativas ao Banco Central Europeu e ao Tribunal de Contas, bem como as disposições pormenorizadas sobre as outras instituições, constam no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”.

Estranhamente portanto, para conhecermos o funcionamento do BCE, o tratado de Lisboa reenvia-nos para um outro tratado, desta vez o “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia”.

No Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Ao consultarmos este tratado, da-mo-nos conta que as primeiras disposições relativas ao BCE encontram-se após todas as outras instituições, só a meio do tratado, a partir do art. 127 já dentro do Capítulo sobre a Política Monetária. Contudo, ao ler o art.127 e os que lhe sucedem depara-mo-nos logo com o art.129-2 no qual consta o seguinte:

Art.129-2 do TL: “Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados “Estatutos do SEBC e do BCE”, constam de um Protocolo anexo aos Tratados.”

Se este documento não fosse um documento oficial, poderíamos pensar que estariam a gozar connosco. Pois este precedente artigo faz, por sua vez, também uma remissão a um outro documento denominado “Protocolo” para podermos estar a par do funcionamento do BCE.

O mais grave é que não existe o Protocolo, mas “Protocolos”. E por entre os protocolos cabe ao Leitor (técnico ou não técnico) descobrir o protocolo de remissão pois “Nemo censetur ignorare legem” (“Ninguém é suposto ignorar a Lei”).

Por entre uma vintena de protocolos, descobre-se um denominado “PROTOCOLO RELATIVO AOS ESTATUTOS DO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS E DO BANCO CENTRAL EUROPEU (1992)”. Será este o documento que procurávamos desde início.

No Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central

Segundo este Protocolo, o BCE tem poderes para fazer um pouco de tudo: define a política monetária da União (aumenta e baixa juros) e emite notas de banco em euros (**art.16 do Protocolo**); realiza as operações cambiais; detém e gere reservas cambiais (**art.3 do Protocolo**); pode ser consultado por pessoas privadas como por pessoas públicas (**art.4 do Protocolo**), pode participar em instituições internacionais como o FMI, o DSE (**art.6 e 30-5 do Protocolo**), instituições financeiras de países terceiros, organizações internacionais (**art.23 do Protocolo**); pode supervisionar instituições de crédito e instituições financeiras (**art.25-2 do Protocolo**); dá instruções aos bancos centrais nacionais; formula recomendações e pareceres (**art.34 do Protocolo**),...

E, embora não seja expressamente classificado como sendo um banco privado, o art.9 do Protocolo diz o seguinte:

Art.9-1 do Protocolo: “O BCE, que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem personalidade jurídica, goza, em cada um dos Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais” (deduz-se aqui pessoas colectivas de direito privado)

E também age como um banco privado:

- Pode alienar e adquirir bens móveis e imóveis (**art.9 do Protocolo**)
- Pratica operações de open market e crédito (intervém no mercado para comprar e vender bens e títulos, e concede créditos) - **art.18 e 23 do Protocolo**
- Tem um capital de 5.000 milhões de Euros (**art.28 do Protocolo**)
- Distribui lucros e perdas líquidos (**art.33 do Protocolo**)
- Tem acções e accionistas (**art.33-1 b) do Protocolo**: “O remanescente do lucro líquido é distribuído aos accionistas do BCE proporcionalmente às participações que tiverem realizado.”)

Ora, um banco com tantos poderes, pensamos nós, deve ser altamente controlado. Pois assim não acontece:

Art.282-3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: “O Banco Central Europeu (...) é independente no exercício dos seus poderes e na gestão das suas finanças. As instituições, órgãos e organismos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, respeitam esta independência. (-> ver também **art.7 do Protocolo**)

O BCE é independente tanto de instituições Nacionais como Europeias. Independência total. Não é controlado.

Os membros dos órgãos de decisão e do pessoal do BCE estão abrangidos pelo segredo profissional (**art.37 do Protocolo**). E o BCE “goza (...) dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão” (**art.39 do Protocolo**) nomeadamente a confidencialidade.

Conclusão: o BCE é um órgão poderoso, em muito equivalente ao Banco Federal americano, que decide do nosso poder de compra e, mais amplamente da nossa qualidade de vida. Contudo tem um direito à confidencialidade inalienável, e nem sequer é controlado.

